



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.117 - SP (2011/0007217-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCIAL BARRETO CASABONA
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO TOSHIKAZU IMAKAWA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

II. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à denúncia da lide decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.117 - SP (2011/0007217-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO**
 LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
 LUCIANO CORREA GOMES
 MARCIAL BARRETO CASABONA
 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO TOSHIKAZU IMAKAWA**
ADVOGADO : **JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da jurisprudência e das Súmulas STJ/5, 7 e 211 (e-STJ fls. 304/306).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/ 5 e 7.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.117 - SP (2011/0007217-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 304/306):

(...)

5.- Inicialmente, impende destacar que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, onde tal direito permanece íntegro.

6.- Ademais, a denunciação da lide é instituto que objetiva a celeridade e a economia processual que restariam prejudicadas se, no caso concreto, fosse deferida a denunciação por esta Corte. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nada importa que, no processo criminal, o réu tenha sido absolvido por falta de provas; a instância cível é autônoma. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 170.681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA,, DJe 15/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC. 1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.

2. A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 313.886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/03/2004)

Se não bastasse, verifica-se que a pretensão do Agravante depende do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, à espécie o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007217-0

AgRg no
Ag 1.384.117 / SP

Números Origem: 5620120090247210 990093200805

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : ROBERTO TOSHIKAZU IMAKAWA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : ROBERTO TOSHIKAZU IMAKAWA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.